

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.133/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214391-30
Impugnação: 40.010124539-94, 40.010124565-43 (Coob.)
Impugnante: Distribuidora Lunar Ltda.
IE: 062255267.00-23
Transportadora Itapemirim SA (Coob.)
IE: 186609653.00-71
Proc. S. Passivo: Leonardo Pereira Miranda/Outro(s)/Weber Antônio Goddard
Borges/Outro(s)(Coob.)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO - REINCIDÊNCIA. O DANFE apresentado ao Fisco foi desclassificado tendo em vista as divergências verificadas entre o lote das mercadorias, e o trajeto efetivamente praticado e aquele descrito no referido documento fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de movimentação de mercadorias apreendidas por meio dos AADS 004.089, 004100, 000.950 e 000.951, em consequência da desclassificação do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 177.786 de 08/01/09, emitido pela empresa Autuada, face às divergências verificadas entre o lote das mercadorias e o trajeto efetivamente praticado e aquele descrito no referido documento fiscal.

A Transportadora Itapemirim S/A foi eleita Coobrigada nos termos do art. 124, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 26/33 e 62/77, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 102/108 e 109/113.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se vê das peças processuais, trata o presente trabalho fiscal de desclassificação do DANFE nº 177.786, de 08/01/09, emitido pela empresa Autuada, fato que motivou a lavratura da presente peça fiscal.

Os argumentos das Impugnantes são no sentido de que as irregularidades apuradas no Auto de Infração não estão entre aquelas enumeradas no art. 149 do RICMS/02. Falam da cobrança do imposto em duplicidade, juntam documentos, enfatizam sobre o caráter confiscatório das multas aplicadas e requerem a exclusão do ICMS, no caso de persistir a hipótese da desclassificação do documento.

A Coobrigada alega que não pode ser atribuída responsabilidade a ela pelo ato praticado apenas pela empresa Autuada.

Requerem a procedência de suas peças de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos das Impugnantes, destacando, dentre outros argumentos, o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação.

Na verdade, o que se apura dos autos, conforme bem observado na manifestação fiscal, é que os argumentos das Impugnantes são frágeis, incapazes de modificar a pretensão fiscal.

Importante ressaltar que a Impugnante não contesta o fato do documento apresentado à Fiscalização, no momento da ação fiscal, conter número de lote divergente do efetivamente verificado nas mercadorias.

Tampouco procura esquivar-se da constatação feita pela Fiscalização de que a origem e consequente saída das mercadorias se deram em local diverso do constatado no documento apresentado no momento da ação fiscal.

No que tange a alegação da Coobrigada de que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade por um suposto ato infracional cometido pelo remetente das mercadorias, frise-se que a eleição da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária se deu nos termos da legislação tributária, ou seja, do art. 124, II, do CTN c/c art. 21, II, “c” da Lei 6763/75 *in verbis*:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

§ Único- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II- os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, como se vê pelos dispositivos legais retro citados, a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária está correta, não merecendo qualquer tipo de reparo ou maiores explanações.

No que diz respeito ao inconformismo das Impugnantes sobre a aplicação das multas, cumpre frisar que todas as multas aplicadas ao presente Auto de Infração encontram amparo legal.

A Multa Isolada é prevista no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Relativamente à majoração da multa isolada, vale salientar que houve a comprovação da reincidência conforme documento de fl. 120. Portanto, também correta a exigência do agravamento da penalidade, com fulcro no art. 53, § 7º, da Lei 6763/75.

Já a Multa de Revalidação, é prevista nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei nº 6.763/75, concomitantemente, ao § 2º, inciso III, do mesmo artigo.

Ademais, não se verifica a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do artigo 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Por fim, deve-se acrescentar que o lançamento observou todas as determinações constantes na legislação tributária, norteadas ainda pelos princípios constitucionais aos quais a Administração Pública se encontra vinculada, de modo a garantir-lhe plena validade e, por outro lado, os argumentos trazidos pela Impugnante, não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator